

4 PODER LEGISLATIVO

4.1 PERDA DOS MANDATOS DOS PARLAMENTARES CONDENADOS CRIMINALMENTE

Se uma pessoa perde ou tem suspensos seus direitos políticos, a consequência disso é que ela perderá o mandato eletivo que ocupa, já que o pleno exercício dos direitos políticos é uma condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF/88).

A CF/88 determina que o indivíduo que sofre condenação criminal transitada em julgado fica com seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III).

A condenação criminal transitada em julgado NÃO é suficiente, por si só, para acarretar a perda do mandato eletivo de Deputado Federal ou de Senador.

O STF, ao condenar um Parlamentar federal, NÃO poderá determinar a perda do mandato eletivo. Ao ocorrer o trânsito em julgado da condenação, se o réu ainda estiver no cargo, o STF deverá oficiar à Mesa Diretiva da Câmara ou do Senado Federal para que tais Casas deliberem acerca da perda ou não do mandato, nos termos do § 2º do art. 55 da CF/88.

STF. Plenário. AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8/8/2013.

O Código Penal prevê que a pessoa condenada criminalmente perderá o cargo, função pública ou mandato eletivo que ocupe nos seguintes casos:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Ex: se um Prefeito é condenado criminalmente a 2 anos de detenção pela prática de um crime contra a Administração Pública, no próprio acórdão já deverá constar a determinação, fundamentada, de que ele perderá o mandato eletivo.

Vale ressaltar que, para Prefeito, por exemplo, não é necessária nenhuma outra providência adicional, além da determinação na decisão condenatória.

Assim, em caso de condenação criminal transitada em julgado, haverá a perda imediata do mandato eletivo no caso de Vereadores, Prefeitos, Governadores e Presidente da República.

Além da previsão expressa no Código Penal, a perda do mandato eletivo encontra justificativa na CF/88. Isso porque, para a pessoa exercer um mandato eletivo, ela precisa estar no pleno gozo de seus direitos políticos e o indivíduo condenado

criminalmente fica com seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação. Tal conclusão está prevista expressamente no art. 15, III c/c art. 14, § 3º, II:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Art. 14 (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

A grande controvérsia que se debate atualmente reside no caso de condenação criminal de Deputados Federais e Senadores. A discussão jurídica é a seguinte:

A condenação criminal transitada em julgado é suficiente, por si só, para acarretar a perda do mandato eletivo de Deputado Federal ou de Senador? O STF, ao condenar um Parlamentar federal, poderá determinar a perda do mandato eletivo?

1ª corrente: NÃO. Quem decide se haverá a perda é a Câmara ou o Senado.	2ª corrente: SIM A Câmara ou o Senado irá apenas formalizar a perda que já foi decretada.
<p>Para a primeira corrente, a regra acima explicada não se aplica no caso de Deputados Federais e Senadores. Isso porque, segundo defendem, no caso desses parlamentares há uma norma específica que excepciona a regra geral. Trata-se do art. 55, VI e § 2º da CF/88:</p> <p><i>Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:</i></p> <p><i>VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.</i></p> <p><i>§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será DECIDIDA pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.</i></p>	<p>Para a segunda corrente, o § 2º do art. 55 da CF/88 não precisa ser aplicado em todos os casos nos quais o Deputado ou Senador tenha sido condenado criminalmente, mas apenas nas hipóteses em que a decisão condenatória não tenha decretado a perda do mandato parlamentar por não estarem presentes os requisitos legais do art. 92, I, do CP ou se foi proferida anteriormente à expedição do diploma, com o trânsito em julgado em momento posterior.</p> <p>Em outras palavras:</p> <ul style="list-style-type: none">• <i>Se a decisão condenatória NÃO determinou a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, do CP: a perda do mandato somente poderá ocorrer se a maioria</i>

	<p>absoluta da Câmara ou do Senado assim votar (aplica-se o art. 55, § 2º da CF/88);</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Se a decisão condenatória DETERMINOU a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, do CP: a perda do mandato ocorrerá sem necessidade de votação pela Câmara ou Senado (não se aplica o art. 55, § 2º).</i> <p>O procedimento estabelecido no art. 55 da CF disciplinaria circunstâncias em que a perda de mandato eletivo parlamentar poderia ser decretada com base em juízo político. No entanto, esse procedimento não é aplicável quando a aludida perda foi determinada em decisão do Poder Judiciário como efeito irreversível da sentença condenatória. A deliberação da Casa Legislativa, prevista no art. 55, § 2º, da CF, possui efeito meramente declaratório, sem que possa ser revista ou tornada sem efeito a decisão condenatória final proferida pelo STF.</p>
<p>Logo, para esta primeira corrente, mesmo o Deputado Federal ou o Senador tendo sido condenado criminalmente, com sentença judicial transitada em julgado, ele somente perderá o mandato se assim DECIDIR a maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por meio de votação secreta, assegurada ampla defesa.</p>	<p>Logo, para esta segunda corrente, se o Deputado Federal ou o Senador foi condenado criminalmente, com sentença judicial transitada em julgado, o STF poderá determinar a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, do CP. Nessa hipótese, não será necessária votação pela respectiva Casa (não se aplica o art. 55, § 2º da CF/88). A condenação já tem o condão de acarretar a perda do mandato.</p>
<p><i>Tese defendida por:</i> Min. Ricardo Lewandowski Min. Rosa Weber</p>	<p><i>Defendida por:</i> Min. Joaquim Barbosa Min. Luiz Fux</p>

Min. Dias Toffoli Min. Cármen Lúcia Min. Teori Zavaski Min. Roberto Barroso	Min. Gilmar Mendes Min. Marco Aurélio Min. Celso de Mello
O STF adotou esta corrente no julgamento do Senador Ivo Cassol (AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013).	O STF adotou esta corrente no julgamento do “Mensalão” (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 10 e 13.12.2012).

Obs1: como se observa acima, houve uma mudança de entendimento do STF. Isso ocorreu em virtude do ingresso de dois novos Ministros na Corte (Teori Zavaski e Luis Roberto Barroso) que votaram no sentido de que não há perda automática, devendo haver deliberação da Câmara ou do Senado.

Obs2: o tema ainda não está consolidado porque o próprio Min. Luis Roberto Barroso (que havia adotado a primeira corrente acima) proferiu, em 02/09/2013, decisão monocrática recente na qual acena com a possibilidade de ser construída uma terceira posição (MS 32.326/DF). Segundo essa decisão liminar, que ainda não foi submetida ao Plenário, em caso de condenação de Deputado Federal ou Senador, a Casa Legislativa irá decidir sobre a perda ou não do mandato, nos termos do § 2º do art. 55 da CF/88. No entanto, para o Min. Barroso, se o regime de cumprimento da pena for o fechado e a quantidade da pena superior ao mandato, a Casa Legislativa, obrigatoriamente, deverá determinar a perda desse mandato, considerando que as condições do regime fechado são logicamente incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar. Veja a ementa da decisão do Min. Barroso:

(...) 1. A Constituição prevê, como regra geral, que cabe a cada uma das Casas do Congresso Nacional, respectivamente, a decisão sobre a perda do mandato de Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal transitada em julgado.

2. Esta regra geral, no entanto, não se aplica em caso de condenação em regime inicial fechado, que deva perdurar por tempo superior ao prazo remanescente do mandato parlamentar. Em tal situação, a perda do mandato se dá automaticamente, por força da impossibilidade jurídica e fática de seu exercício.

3. Como consequência, quando se tratar de Deputado cujo prazo de prisão em regime fechado exceda o período que falta para a conclusão de seu mandato, a perda se dá como resultado direto e inexorável da condenação, sendo a decisão da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória. (...)

Obs3: existe uma PEC tramitando para alterar o § 2º do art. 55 da CF/88 (determinando a perda automática em caso de determinadas condenações criminais), tendo ela já sido aprovada no Senado e encaminhada à apreciação da Câmara dos Deputados (PEC 18/2013).

Caso concreto

Vejamos agora o caso concreto julgado pelo STF na AP 565/RO.

O STF condenou o Senador Ivo Cassol (RO) pela prática do crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/93 à pena de 4 anos, 8 meses e 26 dias de detenção em regime inicial semiaberto.

Discutiu-se se o STF poderia determinar expressamente a perda do cargo quanto ao réu/Senador. A maioria dos Ministros entendeu que NÃO.

Decidiu-se que compete ao Senado Federal deliberar sobre a eventual perda do mandato parlamentar do Senador, nos termos do art. 55, VI e §2º da CF/88.

Ao ocorrer o trânsito em julgado da condenação, se o réu ainda estiver no cargo, o STF deverá oficiar à Mesa Diretiva da Câmara ou do Senado Federal para que tais Casas deliberem acerca da perda ou não do mandato.